Sexta-feira 24 de Junho de 1960 — I Série — Número 145

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional:

Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1958.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 029:

Permite o abono de gratificações e de remunerações ao pessoal militar e civil em serviço na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 43 030:

Autoriza a Câmara Municipal de Évora a considerar feriado municipal o dia 29 de Junho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 031:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a cadeia comarcã de Lisboa, a Cadeia Central de Lisboa e a Colónia Penal do Bié a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 8.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba inscrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 124.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 032:

Cria dois lugares de professor auxiliar no quadro do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho:

Estabelece novo regime para a aquisição de oleaginosas industriais às províncias ultramarinas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resulução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1958

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão de Contas Públicas, resolve dar a sua aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 029

Os Serviços Sociais das Forças Armadas, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, exercem a sua acção em numerosos domínios e integram várias instituições de índole social. A organização dos serviços, a regulamentação das suas actividades e a orientação e coordenação das instituições integradas exigem, por isso, do seu órgão director, um trabalho delicado e volumoso que urge realizar.

Assim:

Atendendo à natureza dos trabalhos exigíveis ao pessoal da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal militar em serviço na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas poderão ser abonadas, mensalmente e por conta das suas receitas próprias, gratificações pelo desempenho das funções que lhe competir.

§ único. A atribuição das gratificações e respectivos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ao pessoal civil pertencente aos quadros orgânicos da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas poderão ser abonadas remunerações por serviços especiais executados, em regime de tarefas, fora das horas normais de trabalho, na organização de ficheiros e processos individuais e de outros relacionados com o planeamento nos variados domínios da assistência que a estes Serviços estão cometidos.

§ único. Os quantitativos destas remunerações serão fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, tendo-se em conta nessa fixação as disposições do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Enquanto as exigências de serviço não aconselharem o preenchimento de determinados lugares